

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 26/2020

PROPOSIÇÃO	EMENDA À LEI ORGÂNICA 01/2020 DE 29 DE JUNHO DE 2020
AUTORIA	VEREADORES VOLNIR STRATMANN, MARIA CRISTINA DICK RIGO E ADAIR LUIZ GONÇALVES
EMENTA	ALTERA O ARTIGO 34, I, II, III E IV E REVOGA OS INCISOS VI E VII DO ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

RELATÓRIO

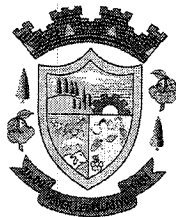
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso das suas atribuições Legais e Regimentais, depois de analisar detalhadamente a proposta de Emenda à Lei Orgânica 01/2020, de Autoria dos Vereadores Volnir Stratmann, Maria Cristina Dick Rigo e Adair Luiz Gonçalves, que **ALTERA O ARTIGO 34, I, II, III E IV E REVOGA OS INCISOS VI E VII DO ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO** chegou ao entendimento de que a finalidade da proposição é de adequar o número de vereadores em função do contingente populacional, de modo a ficar consistente com a previsão do art. 29, IV e alíneas da CRFB, bem como extirpar a previsão de percepção de remuneração, pelos vereadores, por participação em sessões extraordinárias.

ANÁLISE

De início, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência do Poder Legislativo do Município, conforme dispõe artigo 64, II, da Lei Orgânica Municipal.

Do mesmo modo, para dar início ao trâmite da proposição, são necessários, no mínimo, 1/3 dos Vereadores, o que resta preenchido no caso em análise.

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, conforme motivação exposta, visa adequar o número de vereadores em função do contingente populacional, de modo a ficar consistente com a previsão do art. 29, IV e alíneas da CRFB, bem como extirpar a previsão de percepção de remuneração, pelos vereadores, por participação em sessões extraordinárias.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Atualmente, no que se refere ao número de vagas no Legislativo em detrimento do contingente populacional, a Lei Orgânica Municipal destoa da previsão da Constituição da República Federativa do Brasil, o que reclama a adequação.

No mais, a retirada da previsão de remuneração por participação em sessões extraordinárias é medida legal e, sobretudo, harmoniosa com os princípios da legalidade e moralidade, porquanto o Vereador recebe subsídio, de modo que a participação nas sessões extraordinárias já se encontra contemplada pelo valor do subsídio recebido.

Tendo em vista a justificativa exposta na proposta, o parecer jurídico juntado e as informações constantes na tramitação, não identificamos sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição, bem como possível contrariedade ao interesse público.

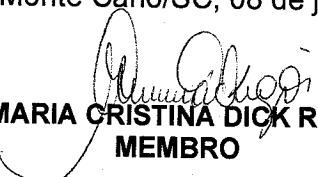
No que tange ao aspecto redacional, a proposta não apresenta problemas de ordem redacional e se encontra elaborado de acordo com as normas de técnica legislativa, podendo ser aprovados na forma apresenta pelos seus autores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por decisão da **UNANIMIDADE** de seus membros, decidiu recomendar ao Plenário a **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 01/2020. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Monte Carlo/SC, 08 de julho de 2020.


ADAIR LUIZ GONÇALVES
PRESIDENTE


MARIA CRISTINA DICK RIGO
MEMBRO


VALCEMIR ANTONIO CORDEIRO
RELATOR